



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de março de 2024
(OR. en)

7577/24

Dossiê interinstitucional:
2023/0353 (NLE)

LIMITE

JUR 141
COMAR 5
ENV 269
COJUR 25

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional

DECISÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração, em nome da União Europeia,
do Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,
relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha
nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ JO ... de ..., p.

Considerando o seguinte:

- (1) Por força da Decisão 98/392/CE do Conselho², a Comunidade Europeia aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e o Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção, no que respeita às matérias por ela regidas em relação às quais a competência foi transferida para a Comunidade pelos seus Estados-Membros. A União é, até à data, a única organização internacional que é parte na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar na aceção do seu artigo 305.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 1.º do seu anexo IX.
- (2) O Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas não sujeita à jurisdição nacional ("Acordo") foi adotado em Nova Iorque em 19 de junho de 2023.
- (3) Nas suas Conclusões de 20 de julho de 2023, o Conselho registou que a União e os seus Estados-Membros estão empenhados na rápida ratificação e aplicação do Acordo e instou todos os Estados a fazerem o mesmo.
- (4) A União e os seus Estados-Membros pretendem ratificar o Acordo antes da Conferência das Nações Unidas sobre os Oceanos, que terá lugar em 2025.

² Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

- (5) Em conformidade com a Decisão (UE) 2023/1974 do Conselho³, o Acordo foi assinado em 20 de setembro de 2023, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (6) Nos termos do artigo 66.º do Acordo, o Acordo está sujeito a ratificação, aprovação ou aceitação por Estados e organizações regionais de integração económica, como a União.
- (7) O Acordo está em consonância com os objetivos ambientais da União a que se refere o artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a saber, a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, a proteção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais, e a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.
- (8) A presente decisão não deverá ser interpretada como fazendo uso da possibilidade de a União exercer a sua competência externa nos domínios abrangidos pelo Acordo que são de competência partilhada. No domínio das competências partilhadas, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que o Acordo não afete regras comuns nem altere o alcance das mesmas, incluindo as suas perspetivas de evolução previsíveis.

³ Decisão (UE) 2023/1974 do Conselho, de 18 de setembro de 2023, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas situadas além da jurisdição nacional (JO L 235 de 25.9.2023, p. 1).

- (9) A celebração do Acordo pela União não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito à ratificação, aprovação ou aceitação do Acordo.
- (10) Em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, do Acordo, foi elaborado entre o Conselho, os Estados-Membros e a Comissão um código de conduta que estabelece disposições internas entre a União e os seus Estados-Membros, refletindo as respetivas responsabilidades pelo cumprimento das obrigações e o exercício dos direitos decorrentes do Acordo, que deve ser aplicável a partir da data de entrada em vigor da presente decisão. Essas disposições têm devidamente em conta os interesses legítimos da União e dos seus Estados-Membros no âmbito das respetivas competências, no devido respeito pelos seus direitos e obrigações ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
- (11) De acordo com o artigo 67.º, n.º 2, do Acordo, a União, no seu instrumento de aprovação, deve declarar a extensão da sua competência no que se refere às questões regidas pelo Acordo (a "declaração de competências").
- (12) Nos termos do artigo 70.º do Acordo, em conjugação com o seu artigo 10.º, n.º 1, a União deverá prever uma exceção para excluir os efeitos retroativos previstos no artigo 10.º, n.º 1, segundo período, do Acordo (a "exceção relativa à não retroatividade"). Por conseguinte, as disposições do Acordo deverão aplicar-se, no que respeita à União, apenas às atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos das áreas não sujeitas à jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos recolhidos e gerados após a entrada em vigor do Acordo para a União.

- (13) A presente decisão não prejudica a soberania, os direitos soberanos e a jurisdição dos Estados-Membros em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
- (14) O Acordo, a declaração de competências e a exceção relativa à não retroatividade deverão ser aprovados em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, em nome da União, o Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional ("Acordo")⁴⁺.
2. A celebração do Acordo pela União não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito à ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo.

Artigo 2.º

É aprovada, em nome da União, a declaração de competências exigida pelo artigo 67.º, n.º 2, do Acordo⁵⁺⁺.

Artigo 3.º

É aprovada, em nome da União, a exceção relativa à não retroatividade nos termos do artigo 70.º do Acordo, em conjugação com o seu artigo 10.º, n.º 1⁶⁺⁺⁺.

⁴ O texto do Acordo está publicado no ... [inserir as referências do JO da publicação].

⁺ Delegações/JO: ver documento ST 12126/23.

⁵ O texto da declaração de competências está publicado no ... [inserir as referências do JO da publicação].

⁺⁺ Delegações/JO: ver documento ST 7586/24.

⁶ O texto da exceção relativa à não retroatividade está publicado no ... [inserir as referências do JO da publicação].

⁺⁺⁺ Delegações/JO: ver documento ST 7607/24.

Artigo 4.º

O presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) com poderes para depositar, em nome da União, o instrumento de aprovação previsto no artigo 66.º do Acordo, juntamente com a declaração de competências e com a exceção relativa à não retroatividade.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
